



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA Nº 588, DE 03 DE SETEMBRO DE 2003.

Revogado(a) pelo(a) [Portaria PGR/MPF nº 530, de 20 de agosto de 2025](#)

~~O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a salutar regra inscrita no art. 216 da [Lei Complementar n' 75, de 20 de maio de 1993](#),~~

~~aplicável analogicamente às Chefias das Unidades Administrativas e outras funções
para cujo exerefeio é exigida prévia designação do Procurador Geral da República;~~

~~Considerando ser atribuição do Procurador Geral da República a designação dos
Procuradores Chefes das Procuradorias Regionais da República, das Procuradorias da República nos
Estados, dos Procuradores Regionais Eleitorais e dos Procuradores Regionais dos Direitos do
Cidadão;~~

~~Considerando, enfim, o compromisso do Ministério Público Federal com o princípio
democrático, sendo inteiramente pertinente e desejável que o provimento de tais cargos/funções seja
precedido de prévia consulta dos integrantes de cada Unidade, resolve:~~

~~Art. 1º—Decorrerá de processo eletivo a designação, pelo Procurador Geral da
República, do Procurador Chefe, do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional dos
Direitos do Cidadão, pelo perfodo de dois anos, permitida uma recondução.~~

~~Art. 2º—Poderão concorrer à eleição os membros lotados e em exercício na
respectiva Unidade, observando-se, em relação ao Procurador Regional Eleitoral o impedimento
constante do art. 80 da [LC 75/93](#).~~

~~Art. 3º—A forma de inscrição dos candidatos é por chapa para cada um dos cargos
elou funções, exigindo-se a apresentação dos nomes dos titulares e respectivos subslttulos.~~

~~Parágrafo Único—A inscrição das chapas deverá ser feita por requerimento subscrito
pelos seus integrantes, junto à Comissão Eleitoral.~~

~~Art. 4º – O voto é secreto, sendo permitido voto em trânsito no mesmo Estado, vedado o exercício do sufrágio por procuração.~~

~~Parágrafo Único – As Procuradorias da República em Municípios serão enviadas eédulas rubricadas pela Comissão Eleitoral, com respectiva sobrecarta, salvo se adotada a votação por meio eletrônico.~~

~~Art. 5º – Havendo mais de uma chapa concorrente, será considerada vitoriosa aquela que obtiver a maioria dos votos válidos.~~

~~Parágrafo Único – Em caso de empate aplicar-se-á o disposto no artigo 202, § 3º, da [LC 75/93](#), em relação ao titular.~~

~~Art. 6º – Em relação aos atuais Procuradores Chefes e aos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, será respeitado o prazo de dois anos, contados da designação, no caso da investidura ter sido precedida de eleição ou procedimento similar.~~

~~Parágrafo Único – Na hipótese da designação não haver observado a regra da eleição ou procedimento equivalente, deverá ser convocada eleição no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Portaria.~~

~~Art. 7º – Em relação aos Procuradores Regionais Eleitorais, independentemente do processo de escolha, será respeitado o mandato de dois anos que se encontra em curso, em conformidade com o disposto no art. 76 da [LC 75/93](#).~~

~~Art. 8º – Realizada a apuração, o resultado será encaminhado imediatamente ao Procurador-Geral da República para designação.~~

~~Art. 9º – Compete à Comissão Eleitoral, que será designada pelo PGR, a definição do procedimento eleitoral, observadas as disposições desta Portaria, incumbindo-lhe, também, resolver os casos omissos, com recurso para o Procurador-Geral da República, no prazo de 05 (cinco) dias.~~

~~Art. 10º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 11º – Revogam-se as disposições em contrário~~

CLAUDIO LEMOS FONTELES

Este texto não substitui o publicado [no DOU, Brasília, DF, 5 set. 2003. Seção 1, p. 49.](#)
